



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.052.

Recurso n.º 93.647 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO RIO DOCE LTDA

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

A falta de registro contábil de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores pagos nas aquisições foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas da pessoa jurídica, tributando-se a diferença entre as receitas e os custos de aquisição, segundo a decisão recorrida.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL - LUCRATIVIDADE POR ATIVIDADE - INAPLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PRÓPRIOS PARA O ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Tratando-se de tributação com base no lucro real, sem desclassificação da escrita, não tem sentido pretender-se aplicar ao caso, percentual de lucratividade próprio do método de apuração do lucro arbitrado, justamente por não ser o caso.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA PROPORCIONAL E OS JUROS DE MORA.

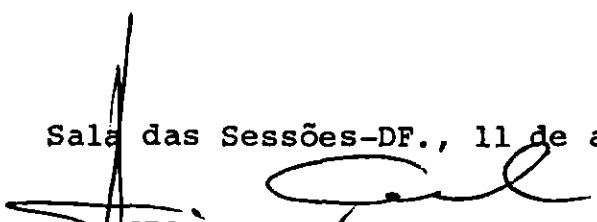
Incide correção monetária sobre a multa proporcional de 50% e os juros de mora, segundo reiterada jurisprudência judicial e administrativa.

Recurso desprovido.

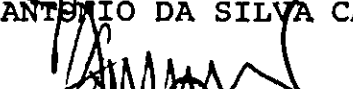
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de abril de 1989.

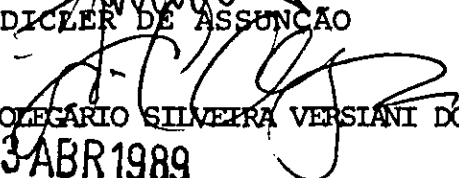

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Asente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. /

Recurso nº 93.647

Acórdão nº 103-09.052

Recorrente: POSTO RIO DOCE LTDA

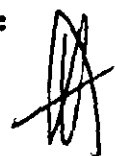
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/43) à decisão de 1ª instância do Sr. Delegado da Receita Federal, em Governador Valadares-MG (fls. 30/33) que, acolhendo os termos da informação fiscal prestada (fls. 29), houve por bem em julgar im procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 23/27) a auto de infração contra si lavrado (fls. 21), em virtude de omissão de receita operacional, referente aos exercícios de 1983 e 1984, caracterizada por diversas compras de combustíveis junto à Distribuidora TEXACO BRASIL S/A., e não registradas na contabi lidade da empresa.

A contribuinte, impugnando a peça inicial do presente processo administrativo fiscal (fls. 23/27), alegou o seguinte:

- a) careceria o lançamento de fundamentação legal;
- b) o fisco não teria considerado os custos diretos e adminis trativos, quando da apuração do lucro, o que seria neces^ário;
- c) teria havido desrespeito à norma que estipula em 5% (cin co por cento) o arbitramento do lucro das pessoas jurídi cas que revendam combustíveis, já que o imputado à con tribuinte foi superior a 11% (onze por cento) do custo dos produtos para revenda.
- d) que contrário ao entendimento do STF, a correção monetária teria sido calculada sobre o débito, e sobre este cor rigido aplicara-se multa e juros.

[A informação fiscal (fls. 29) sustentou que:



Acórdão nº 103-09.052

- a) o percentual de 5% (cinco por cento) reinvidicado pela contribuinte seria para arbitramento de lucros, o que não seria o caso da mesma;
- b) o lucro tributável encontrar-se-ia claramente demonstrado às fls. 12/16 do presente;
- c) a multa e os juros seriam previstos na legislação em vigor;
- d) por fim, afirmou não assistir razão à contribuinte, em razão dos motivos alegados.

A autoridade monocrática, acolhendo as teses fiscais, decidiu julgar procedente o feito (fls. 30/33).

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso (fls. 37/43), reproduzindo as mesmas alegações anteriormente expostas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 37/43), devendo, pois, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Quanto ao mérito da exigência, omissão de receitas por falta de escrituração de notas fiscais de entrada, nada a acrescentar às razões do Sr. Delegado (fls. 31/44), verbis:

"Assim dispõe o art. 181 do RIR/80:

A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza apresunção de que os valores

dos respectivos custos foram pagos com recu-
oriundos de receitas omitidas na apuração dos
sultados da empresa.

A autuada, em seu petitório, admite a aus-
cia de escrituração constatada pela fiscalizaç.
Limitou-se a discordar, apenas, do percentual a-
cado sobre o total das compras não escriturad.
que, no seu entender, deveria ser de 5%.

Os custos foram computados e descontadas da
receitas, tributando-se apenas a diferença apura-
da (vide demonstrativo de fls. 17 e 18).

A autuada pretende que seja aplicada a alíquo-
ta de 5% sobre os custos dos produtos, e, sobre o
valor encontrado, calcular o imposto.

O Parecer Normativo nº 068/79 e a Portaria MF
22/79 são aplicados no caso de a empresa não pos-
suir escrituração com base nas disposições comer-
ciais e fiscais. Sendo assim, e, não se conhecen-
do a receita bruta auferida, esta deve ser arbi-
trada com a aplicação dos percentuais fixados de
acordo com a atividade da empresa.

Não merece acolhida o pedido da autuada, pois
esta declara com base no lucro real. Logo, não há
que se falar em lucro arbitrado.

Além do mais, após exercida a opção pelo con-
tribuinte da forma de tributação (Lucro Real ou
Presumido), essa opção torna-se irrevogável para
o exercício a que se refere a declaração, segundo
a Portaria MF nº 247/79.

O procedimento fiscal está correto e em con-
formidade com as normas legais, tendo em vista o
Parecer CST nº 945/86 - item 23, esclarecendo que,
ao se constatar a omissão de compras em revendedo-
ras de combustíveis derivados de petróleo e álcool,
apura-se, por presunção, a omissão de receita,
sendo o lucro omitido calculado mediante aplica-
ção sobre cada litro do produto, da diferença en-
tre os preços de venda e de compra, vigentes à épo-
ca da aquisição e, em seguida, esse lucro será
adicionado ao lucro declarado. No mesmo sentido já
se manifestou o Egrégio Conselho de Contribuin-
tes (Ac. 101-77.272 de 17/08/87), o que vem refor-
çar o acerto do feito fiscal.

É devida a correção monetária dos juros de mo-
ra e da multa de ofício, tendo em vista o dispos-
to no art. 18 do DL 1967/82 e nota 1688 - do art.
722 do RIR/80, abaixo transcritos:

Art. 18 - DL 1967/82

"Os juros e as multas serão calculados so-
bre o imposto, antecipação, duodécimo ou quo-
ta, expresso em ORTN's, sendo convertidos em
cruzeiros pelo valor das ORTN's no mês do pa-
gamento".

Acórdão nº 103-09.052

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária" (Súmula 45 do TRF)-Ac. 1º CC102.20 941/84)."

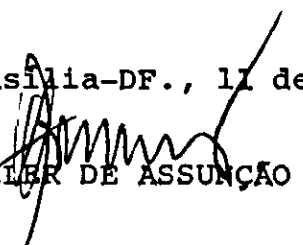
Além desse julgado, vários outros já decidiram no mesmo sentido, como por exemplo:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS - O disciplinamento legal da correção monetária está consolidado nos artigos 704, 705 e 706 do RIR/80. As multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente." (ac. 103-04.928, de 22.11.82).

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS MULTAS FISCAIS - É pacífico na jurisprudência judicial e administrativa modernas que as multas fiscais estão sujeitas a correção monetária." (ac. 103-04.808, de 15.09.82)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 11 de abril de 1989.

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR
